



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 138

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a reforma da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015, de instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga-COMDEMA.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2025- DISPÕE SOBRE A REFORMA DA LEI 5.723, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA COMDEMA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a reforma da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015, de instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga-COMDEMA”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar dispõe sobre a reforma da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015, de Instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga – COMDEMA.

Considerando que o Meio Ambiente é um Direito Humano, em que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável (Resolução da ONU n. 76-300, de 28/julho/2022);

Considerando a efetividade do princípio constitucional do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando mais que compete ao Comdema propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

qualidade ambiental do município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente (art. 2.o, II, da Lei Municipal n. 5.723/2015);

Considerando mais ainda que compete ao Comdema analisar e dar parecer sobre projetos de lei, decretos e demais dispositivos que versem sobre matéria ambiental ou a ela relacionada antes de serem submetidos à apreciação da Câmara Municipal;

Considerando finalmente a aprovação do Anteprojeto de lei de reforma da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015 na 133.a Plenária do Comdema, realizada em 24 de abril de 2024, e aditada na 139.a Plenária do Comdema, realizada em 06 de novembro de 2024.

As alterações propostas na Lei do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Votuporanga – COMDEMA, têm a finalidade de atualizar de acordo com a legislação ambiental vigente, bem como otimizar recursos tanto humanos quanto materiais, a fim de melhorar o desempenho no trato com o meio ambiente.

A alteração do art. 1º “caput” tem a finalidade de ressaltar que o COMDEMA é integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, observando que o meio ambiente é único, e as esferas nacional, estadual e municipal atuam com o mesmo objetivo na Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, dando aplicabilidade ao Princípio da Simetria Constitucional do Pacto Federativo, conforme reza o caráter de órgão consultivo e normativo do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema (Lei n. 13.507, de 23 de abril de 2009).

O acréscimo nas competências do COMDEMA do item XXVI ao art. 2º, se faz necessário para aperfeiçoar os instrumentos para levantar e atualizar o diagnóstico ambiental do município, a fim de subsidiar as ações em prol das políticas públicas do Meio Ambiente.

Enquanto que o acréscimo do item “XXVII ao mesmo artigo”, justifica-se em razão da especialidade do conselho na área ambiental, e de um melhor acompanhamento desses importantes instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Já o acréscimo do item “XXVIII”, de indicação de representantes aos Conselhos Municipais de Políticas Públicas, apenas, consolida a existente indicação de representantes do Comdema aos seguintes conselhos: Conselho Municipal da Cidade (art. 67, II, “j”, da Lei Complementar n. 461/2021 – Plano Diretor Participativo); Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (art. 40, II, “d”, da Lei Complementar n. 461/2021 – Plano Diretor Participativo); Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural, Turístico e Natural (art. 6.o, § 1, 2), “e”, da Lei n. 5.700/2015), etc.

Por derradeiro, a inclusão do item “XXIX”, está amparada, apenas consolidando a emissão de pareceres envolvendo a questão ambiental, assim, prevendo o Plano Diretor Participativo:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Os planos, projetos e diretrizes, incidentes sobre a Macroárea Urbana de Proteção Ambiental, serão submetidos, previamente, à análise e ao parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMA). {art. 230};

- O projeto de Lei Complementar para ampliação da ZLP será apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMA). {art. 286, § 2};

- Os Planos de Manejo das Reservas Ecológicas serão submetidos à análise e parecer do COMDEMA. {art. 292, § 2};

Conforme justificativa, o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, promover a inclusão de outras áreas verdes na ZLP – Reservas Ambientais, situadas nas Macrozona Urbana Consolidada e Macrozona Urbana de Expansão, que se enquadrem nas características definidas para as reservas ambientais, ouvidos o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMA). {art. 295, § 2};

As alterações propostas ao artigo 4º, I, alínea “b”, tem a finalidade promover a emenda de redação, adequando a situação real, observando que na prática já não há essa indicação. Assim, no sentido de atualizar o texto, e excluir a alínea “b) Câmara Municipal”; por ser inconstitucional tal representação, pois a participação de membros ou representantes do Poder Legislativo em órgãos de gestão administrativa viola o princípio da separação dos poderes. Ofensa aos arts. 2º e 56 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ainda nas alterações propostas ao artigo 4º, a fim de aumentar o interesse dos nomeados, a frequência nas plenárias do conselho e a representatividade, além da categoria de Governo (Municipal e Estadual) e das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, deve-se incluir no quadro de conselheiros, os representantes Movimentos Sociais, Cidadãos, Usuários e Protetores Ambientais autônomos, assim democratizando e melhorando a gestão e o controle social.

Ressaltando, que na composição do quadro de conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social de Votuporanga (CMAS), além de representantes do Governo Municipal, e das Entidades, há ainda três (3) representantes de usuários ou organizações de usuários da assistência social, conforme reza o art. 3.º, II, da Lei n. 3.844/2005.

A modificação do Art. 5º, § 2.º, apenas, irá consolidar o que já ocorre de praxe, isto é, o responsável do Órgão Ambiental Municipal indicar o Secretário-Executivo, e não o Prefeito Municipal, como ainda consta no referido parágrafo.

A alteração proposta no art. 12, refere-se a criar no mínimo 4 Câmaras Técnicas permanentes, assim cumprindo a decisão da maioria dos conselheiros da atual gestão, apurados mediante pesquisa tipo questionário realizada no período de 10 a 16/02/2024, com a participação de trinta e cinco conselheiros e da Secretária executiva do Comdema.

Logo, as alterações propostas ao art. 16, de inclusão de itens, são para atualizar a legislação de acordo com o Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundos estaduais, bem como aumentar as opções de entradas de receitas no FUMDEMA,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

observando a crescente demanda de projetos ambientais para proteção e recuperação ambiental.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 21/2025, com a respectiva justificativa. **(ii)** Resolução do Comdema nº 02, de 24 de abril de 2024; **(iii)** Resolução do Comdema nº 02, de 24 de abril de 2024, e aditada em 06 de novembro de 2024; e **(iv)** Ofício nº 69/2025.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”. (grifo nosso).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e funcionamento de sua administração. Além disso, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, conforme inciso VI, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

*VI - criação, estrutura **e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"; (grifo nosso).

Além disso, o artigo 39, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.” (grifo nosso).

O projeto em análise busca aprimorar a governança ambiental local, atendendo aos princípios do art. 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)” (grifo nosso).

A instituição e regulamentação dos conselhos municipal configura exercício legítimo da autonomia político-administrativa municipal, especialmente para fins de controle social e participação popular nas políticas públicas.

A proposta também tem por objetivo corrigir a inconstitucionalidade da previsão de conselheiro oriundo da Câmara Municipal, tendo em vista que a participação de membros ou representantes do Poder Legislativo em órgãos de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

gestão administrativa viola o princípio da separação dos poderes e ofende os artigos 2º e 56 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal e Justiça de São Paulo:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. **Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco**”*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc. Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2183453-32.2021.8.26.0000.”(grifo nosso).

As demais alterações propostas, são compatíveis com os princípios constitucionais da participação e da gestão democrática das políticas públicas.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 21/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 21/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 27 de junho de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 27/06/2025 14:44:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-197123-8R1V1U-3W0Q2H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

